



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

**REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 2019**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual.

Senhor Presidente, requero a Vossa Excelência, com base nos artigos 139, I e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que o Projeto de Lei nº 3.262, de 2019 seja desapensado do Projeto de Lei nº 3.179, de 2012 e seus apensos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 139, inciso I, e 142, do RICD, preveem a distribuição por dependência dos projetos de lei que contenham matéria análoga ou conexa, para que tramitem conjuntamente.

Ocorre que a distribuição por dependência do Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012 e demais apensos (PL nº 3.261, de 2015, 10.185, de 2018, 2.401, de 2019, 3.159, de 2019, 5.852, de 2019, 6.188, de 2019) se mostra incompatível, uma vez que todos os mencionados Projetos apensados tratam especificamente de alterações à Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), enquanto que a proposição da qual sou autora versa sobre uma alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Isto é, enquanto os Projetos de nº 3.261, de 2015, 10.185, de 2018, 2.401, de 2019, 5.852, de 2019 e 6.188, de 2019 têm por objetivo inserir na LDB autorização para o ensino domiciliar e o PL nº 3.159, de 2019 tem por fim vedar a oferta dessa modalidade de educação, o Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, visa reconhecer que a educação domiciliar não configura crime de abandono intelectual.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Ainda que se possa alegar que o exame do PL de minha autoria dependa da análise dos Projetos supracitados, não há necessidade de que todas as proposições sejam apreciadas em apenso, sobretudo porque idênticas e correlatas são as matérias constantes dos projetos que versam especificamente sobre alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O PL nº 3.262, de 2019, por seu turno, refere-se ao âmbito do Direito Penal, nada estando relacionado com o direito constitucional à educação.

Ante o exposto, resta perfeitamente justificada, com base nos termos do Regimento desta ilustre Casa Legislativa, a necessidade de tramitação individual do Projeto de Lei nº 3.262, de 2019.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**